



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$12

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Somestres 12\$50
A 1.ª série . . .	"	11\$	" 6\$00
A 2.ª série . . .	"	9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .	"	7\$	" 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:916, transferindo uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento para o ano económico de 1918-1919.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:917, autorizando duas firmas comerciais a emitir guias de ouro.

Decreto n.º 5:918, substituindo os artigos 3.º e 4.º das instruções preliminares da pauta das alfândegas de 17 de Junho de 1892, a fim de estabelecer o que deve ser considerado como valor para base dos direitos de importação das mercadorias tributadas *ad valorem*.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:919, aprovando as alterações ao regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército anexas ao mesmo decreto.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 1:856, inserta no *Diário do Governo* n.º 123, de 26 de Junho, que aprova a lotação do posto radiotelegráfico naval de Faro.

Decreto n.º 5:920, pondo novamente em vigor, na parte relativa a rações de pão, a tabela reguladora dos géneros de que devem compor-se as rações das praças da armada a que se refere o decreto de 16 de Julho de 1913.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso tornando público que a República Polaca aderiu à Convenção Postal Universal.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:921, adaptando à provincia de Angola os artigos 69.º, § 1.º, e 72.º do regulamento geral das Direcções e Inspeções das Obras Públicas das Colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911, e regulamentando os artigos 4.º, suas alíneas e parágrafos, 11.º e 31.º, § único, do decreto n.º 176, de 21 de Outubro de 1913, que organizou o Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 1:867, incumbindo a uma comissão a direcção e administração dos trabalhos necessários para a execução do plano de edificios para a instalação dos Institutos Clínicos e outros estabelecimentos necessários ao ensino médico.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:922, dispensando da licença de porte de arma os funcionários técnicos da Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola.

Ministério dos Abastecimentos e Transportes:

Portaria n.º 1:868, permitindo o uso de arma de fogo aos agentes de fiscalização e mais pessoal da Inspeção da Fiscalização.
Rectificação ao artigo 4.º do decreto n.º 5:564, de 30 de Abril de 1919, que reorganizou os Transportes Marítimos.

Nota.— Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 126, de 30 de Junho de 1919, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Lei n.º 837, autorizando a cobrança dos rendimentos públicos e a sua aplicação no ano económico de 1919-1920, enquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o referido ano económico.

NOTA.— Ao «Diário do Governo» n.º 98, de 10 de Maio de 1919, foram distribuídos o 29.º e 30.º Suplementos, respectivamente, em 19 e 28 de Junho de 1919.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:916

Sendo necessário satisfazer os encargos resultantes da execução do disposto no § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919:

Sob proposta do Ministro do Interior, usando da faculdade do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919 seja transferida a quantia de 1.500\$ da dotação do artigo 22.º, destinada a vencimentos do pessoal do quadro da policia de segurança de Lisboa, para a do artigo 28.º, destinada a officiais do exército na reserva e reformados.

Este decreto, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, será imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral de Fazenda Pública

Decreto n.º 5:917

Tendo a firma comercial Adida & C.ª, banqueiros no Funchal, e o Banco Economia Portuguesa, para a filial

que vai abrir no Porto, solicitado autorização para emitirem guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que se lhes torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 5:918

Considerando que os artigos 3.º e 4.º das instruções preliminares da pauta das alfândegas, de 17 de Junho de 1892, não estabelecem nitidamente o que deve ser considerado como valor, para base dos direitos de importação das mercadorias tributadas *ad valorem*, de maneira a ficarem garantidos os interesses do fisco e do comércio: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, determinar que os artigos 3.º e 4.º dos preliminares da pauta em vigor sejam substituídos pelas disposições seguintes:

Artigo 1.º Os direitos *ad valorem* estabelecidos na pauta de importação calculam-se sobre o valor de exportação, por grosso, no lugar da origem ou do fabrico, mais recentemente averiguado, aumentado das despesas de transporte, seguros, comissão, descarga e quaisquer outras até a sua entrada na área fiscal em que se fizer o despacho.

Art. 2.º O valor será sempre declarado pelo importador, em conformidade com o disposto no artigo antecedente, devendo a declaração mencionar as quantidades e espécie das mercadorias incluídas em cada volume proposto a despacho, e o valor correspondente a cada espécie dessas mercadorias.

§ 1.º Quando o verificador ou reverificador julguem insuficiente o valor declarado, devem contestá-lo, arbitrando o que tenham por exacto, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2.º O despachante declarará em seguida se se conforma ou não com o valor arbitrado, seguindo o despacho em caso afirmativo os seus trâmites ordinários, salvo o disposto no artigo 9.º, e procedendo-se no caso contrário ao julgamento por arbitramento nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º As alfândegas solicitarão anualmente das associações comerciais, industriais e agrícolas a indicação de peritos competentes para a avaliação das mercadorias taxadas *ad valorem*.

§ único. Cada uma das referidas associações escolherá, no prazo de trinta dias, pelo modo que julgar mais conveniente, o número de peritos que entender.

Art. 4.º O tribunal de arbitramento de valores será composto do chefe da 2.ª Repartição da respectiva alfândega, que será o presidente, e de dois vogais nomeados pelo director da alfândega de entre os que tiverem sido indicados pelas associações, servindo de escrivão, sem voto, um funcionário aduaneiro.

§ único. Não havendo na localidade nenhuma das associações de classe a que se refere o artigo 3.º, ou não tendo as existentes cumprido o disposto no parágrafo do citado artigo, ou sendo o número de peritos indicado inferior a cinco, terão os directores das alfândegas inteira liberdade de escolha, nomeando pessoas idóneas para o julgamento de cada processo, podendo na sua falta a nomeação recair em funcionários aduaneiros.

Art. 5.º As convocações do tribunal serão intimadas aos vogais, despachantes e funcionários que tiverem impugnado o valor, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 6.º Quando o tribunal se não puder constituir, por falta dalgum ou dos dois peritos, o presidente participará o facto às associações a que pertencerem os vogais que faltaram, fazendo-se nova convocação com os mesmos ou outros vogais, conforme determinação do director da alfândega, no prazo máximo de oito dias.

§ único. Se, feita a segunda convocação, ainda não houver número, o director da alfândega procederá à nomeação de peritos nos termos do § único do artigo 4.º

Art. 7.º Os importadores e contestantes podem juntar ao processo as alegações e documentos que entenderem e verbalmente apresentar as suas razões, sendo-lhes porém vedada a assistência aos debates e votação.

Art. 8.º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos e intimadas aos declarantes e contestantes que delas poderão recorrer, bem como o presidente do tribunal, no prazo de cinco dias, para o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que funcionará como tribunal de segunda instância.

§ único Para usar deste recurso terá o importador de depositar previamente quantia que garanta o pagamento das custas e selos a que fica obrigado se não obtiver provimento.

Art. 9.º As declarações falsas de valor serão punidas, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, como descaminho de direitos.

Art. 10.º A doutrina deste decreto é extensiva a todas as impugnações de valor de mercadorias sobre que recaiam quaisquer direitos ou impostos cuja cobrança pertença às alfândegas.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:919

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações ao regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército mandado pôr em execução pelo decreto n.º 5:142, de 5 de Fevereiro de 1919, que fazem parte deste decreto.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista — Leonardo José Coimbra.*

Alterações ao Regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Art. 20.º Os professores, regentes ou director poderão propor ao conselho escolar a organização de quaisquer outras instalações de carácter industrial, económico ou social, que sejam úteis para a educação dos alunos.

§ único. Quando as novas instalações, a que se refere o presente artigo, exijam aumento de despesa, só poderão ser organizadas mediante aprovação do Ministério da Guerra.

Art. 22.º O restante pessoal, de preferência o provisor, residirá no Instituto ou suas dependências sempre que seja possível, e desde que não haja o mais leve prejuízo das instalações necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços do Instituto; caso contrário, receberá o subsídio para renda de casas fixado por lei.

Art. 113.º Compete aos regentes impor as penas seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Privação de recreio em dias úteis até cinco dias e em dias feriados até três dias;
- 3.º Repreensão;
- 4.º Separação até cinco dias.

§ único. Os regentes poderão agravar dentro destes limites as penas impostas pelos professores, comandantes de companhia e oficiais de serviço da sua secção e minorar, substituir ou fazer cessar as impostas pelos comandantes de companhia e oficiais de serviço.

Art. 143.º:

§ único. A promoção dos alunos aos diversos postos hierárquicos, bem como para escolha de chefe de anos, turmas, cursos ou outros grupos eventuais será feita por proposta do regente da secção, ouvido o conselho de disciplina respectivo.

Art. 145.º Haverá no Instituto o seguinte pessoal:

- 1.º *Pessoal dirigente de administração e ensino:*
 - 1 director;
 - 2 regentes de secção, professores ordinários efectivos;
 - 2 comandantes de companhia, instrutores militares;
 - Officiais de serviço: 1 por cada pelotão de 50 alunos, não podendo em cada secção o seu número ser inferior a 3;
 - 2 médicos;
 - 1 dentista;
 - 1 secretário;
 - 1 tesoureiro;
 - 2 provisores;
 - 2 oficiais do quadro auxiliar de engenharia, artilharia, administração militar ou de serviço naval;
 - Professores de instrução primária, 2.º grau, tantos quantas as classes;
 - 20 professores ordinários de ensino secundário;
 - 2 professores de trabalhos manuais e modelação;
 - 1 agrónomo ou regente agrícola, professor de agricultura;
 - 2 professores de gymnástica;
 - 1 professor de esgrima;
 - 1 professor de música, canto e instrumentos;
 - Professores extraordinários ou contratados que as necessidades de ensino exigirem, além dos acima indicados.

2.º *Pessoal auxiliar de administração e ensino:*

- 1 mestre por cada oficina existente;
- 3 auxiliares para o ensino de caligrafia, dactilografia e estenografia;
- 1 auxiliar para o ensino da escrituração militar;
- 1 auxiliar para o ensino de trabalhos manuais;
- 1 auxiliar para o ensino de condução de máquinas;
- Sargentos de serviço, tantos quantos os pelotões de 50 alunos, não podendo o seu número ser inferior a 3 na 2.ª secção e a 6 na 1.ª secção;
- 2 preparadores ou encarregados de gabinetes, laboratórios e museus;
- 6 sargentos amanuenses.

3.º *Pessoal menor:*

- 2 chefes de serviços;
- 2 enfermeiros;
- 2 fiéis;
- 2 cozinheiros;
- 1 despenseiro;
- 1 carpinteiro;
- 2 jardineiros;

- 2 pedreiros;
- 2 corneteiros;
- 2 encarregados de rouparia;

As roupeiras, as lavadeiras e os serviços precisos, bem como qualquer outro pessoal jornalheiro que se torne necessário para os diferentes serviços.

Art. 147.º Os regentes de secção serão nomeados pelo Ministro da Guerra, de entre os professores ordinários efectivos do Instituto.

§ único. A nomeação dum professor para o cargo de regente não abre vaga no quadro de professores, sendo nomeado para o substituir, enquanto durar essa situação, sendo preciso, um professor extraordinário.

Art. 148.º Todos os professores serão nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do conselho escolar.

Art. 153.º Todos os oficiais não pertencentes aos quadros de ensino serão nomeados pelo Ministro da Guerra de entre os oficiais do exército ou da armada de patente não inferior a tenente ou segundo tenente, nem superior a capitão ou primeiro tenente.

§ 1.º O secretário e o tesoureiro serão nomeados por proposta do director.

§ 2.º Os comandantes de companhia, médicos, provisores, oficiais do quadro auxiliar e oficiais de serviço serão nomeados por proposta do director, mediante subproposta do regente da secção onde existe a vaga.

§ 3.º Os comandantes de companhia serão capitães do activo, de reserva ou reformados, de preferência, da arma de infantaria com o curso da respectiva arma.

Art. 154.º Os oficiais de serviço serão subalternos do activo, da reserva ou reformados, de preferência da arma de infantaria com o curso da respectiva arma.

§ único. Na falta de subalternos poderão ser nomeados capitães de reserva ou reformados, de preferência de infantaria com o curso da arma, devendo ser mais modernos que o respectivo comandante de companhia.

Art. 156.º Os sargentos de serviço serão primeiros sargentos ou segundos sargentos do activo, da reserva ou reformados, de preferência da arma de infantaria.

Art. 157.º O pessoal menor que será nomeado pelo regente, e a nomeação comunicada ao director, deve ser de preferência escolhido entre o pessoal do activo, reserva ou reformados do exército e da armada, e, na sua falta, na classe civil.

Art. 161.º O restante pessoal de administração e ensino será substituído por determinação do director, mediante proposta do regente quando se trate do pessoal em serviço nas secções.

O pessoal menor será substituído pela forma determinada pelo regente.

Art. 184.º Ao regente agrícola compete:

8.º Entregar até ao dia 5 de cada mês, aos Conselhos eventuais das secções, uma conta e documentos da receita e despesa das respectivas quintas, no mês antecedente, e no fim de cada semestre aos mesmos Conselhos eventuais, para ser enviado ao conselho administrativo, o inventário dos bens das mesmas, indicando o resultado das produções, o seu destino e rendimento.

Art. 188.º:

§ único. Os três restantes amanuenses farão serviço nos conselhos eventuais das secções e no conselho administrativo, sendo um para cada conselho e competindo-lhes os deveres impostos na parte deste regulamento que se refere aos aludidos conselhos.

Art. 200.º O pessoal que não tenha nomeação ministerial poderá ser despedido pelo director quando não convenha ao serviço.

§ único. A demissão do pessoal em serviço nas secções será sempre feita mediante proposta ou informação do respectivo regente.

Art. 202.º A) *Oficiais:*

6.ª Os oficiais em serviço no Instituto conservam a gratificação de natureza permanente que estejam percebendo:

d) Enquanto estiverem no desempenho de funções parlamentares ou durante o tempo em que desempenharem qualquer serviço extranho ao Instituto, mas para que tenham sido nomeados pelo Ministério da Guerra, independente de escala e sem remuneração especial;

Art. 229.º Haverá no Instituto os seguintes conselhos:

- Conselho escolar;
- Conselhos de secção;
- Conselhos de disciplina;
- Conselho administrativo;
- Conselhos eventuais.

Art. 230.º Os conselhos reúnem-se por convocação do respectivo presidente, em todos os casos expressos neste regulamento e todas as vezes que elle o julgue necessário.

Art. 245.º Pertence ao conselho administrativo do Instituto a administração superior das diferentes verbas que constituem a dotação do Instituto, bem como de todos os valores e material pertencentes ao Instituto ou que estejam à sua responsabilidade.

Art. 246.º A dotação do Instituto, a que se refere o artigo anterior, será fixada pelo Ministério da Guerra em cada ano económico e obtida por cotização do mesmo Ministério e dos do Interior, Finanças, Marinha e Colónias, proporcionalmente ao número de alunos existentes no Instituto e pertencentes aos diferentes Ministérios.

§ único. No orçamento serão sempre discriminadas quais as verbas destinadas à Direcção e a cada uma das secções.

Art. 247.º O conselho administrativo do Instituto tem a seguinte disposição:

Presidente, o director;

Vogais — os regentes da secção e o professor ordinário mais graduado ou antigo;

Tesoureiro, um capitão de administração militar.

§ único. Serão claviculários o director, o professor ordinário e o tesoureiro, os quais assinarão todos os documentos relativos à recepção e distribuição de fundos.

Art. 248.º Na falta ou impedimento do tesoureiro desempenhará as suas funções o provisor mais graduado ou antigo que será pela sua vez substituído pelo oficial do quadro auxiliar em serviço na respectiva secção.

Art. 249.º Como delegados do conselho administrativo e dos conselhos eventuais haverá:

Art. 250.º Para auxiliar os tesoureiros do conselho administrativo e dos conselhos eventuais no desempenho das atribuições que, pelo presente regulamento, lhes são cometidas, haverá o seguinte pessoal, proposto pelos respectivos tesoureiros:

3 amanuenses, segundos sargentos, um para cada conselho;

1 dispenseiro, para a arrecadação geral de víveres a cargo do conselho administrativo;

2 fiéis das arrecadações, um para cada secção.

Art. 254.º Ao tesoureiro do conselho administrativo compete:

12.º Dirigir as arrecadações do material escolar à responsabilidade do conselho administrativo;

13.º Requisitar ou mandar manufacturar os artigos de fardamento, enxoval, calçado, etc., destinados aos alunos socorridos e pensionistas que forem pedidos pelos

conselhos eventuais, depois de devidamente autorizada a distribuição pelo conselho administrativo;

16.º Assegurar o abastecimento da água, gás e electricidade e organizar a respectiva conta com os elementos fornecidos pelos conselhos eventuais e pelos relatórios dos oficiais de serviço.

Art. 254-A. Para a gerência dos respectivos fundos, haverá em cada uma secções um conselho eventual com a seguinte composição:

Presidente, o regente da secção;

Vogal, o comandante da companhia;

Tesoureiro, o official provisor.

§ 1.º O conselho eventual da secção receberá mensalmente do conselho administrativo as verbas da sua dotação ou qualquer outra importância que lhe haja sido atribuída.

§ 2.º Na gerência dos fundos e no cumprimento da sua missão os conselhos eventuais regular-se hão pelas disposições determinadas na legislação vigente sobre as suas responsabilidades e funcionamento.

§ 3.º Até o dia 5 de cada mês o conselho eventual enviará ao conselho administrativo do Instituto uma conta corrente, devidamente documentada, do movimento de fundos havido no mês anterior e donde constem todas as receitas recebidas e despesas realizadas.

Art. 255.º Ao official do quadro auxiliar em cada secção compete:

3.º Organizar as requisições de material de guerra e aquartelamento que devam ser enviadas ao conselho administrativo e proceder às respectivas distribuições e consequente escrita nos registos;

Art. 257.º Ao chefe das oficinas compete:

1.º Dirigir as oficinas em que ministrar o ensino, em harmonia com as decisões do conselho escolar na parte técnica e com as do conselho eventual da secção na parte económica.

Art. 258.º Ao provisor, além das atribuições de tesoureiro do conselho eventual da secção, compete:

1.º Gerir, sobre a direcção do Conselho Eventual, os ranchos da respectiva secção, organizando, em harmonia com as tabelas fornecidas mensalmente pelo Conselho Administrativo, os respectivos cálculos em presença das minutas que lhe devem ser entregues no dia anterior pelo official comandante da companhia e fazendo ou mandando fazer sob a sua responsabilidade a consequente escrita;

4.º Abastecer as despensas com os géneros e pão necessários para a alimentação e fornecidas pela arrecadação geral de víveres, a cargo do conselho administrativo ou pela Manutenção Militar;

7.º Assistir, sempre que seja possível, à distribuição das refeições e bem assim à execução dos serviços a cargo do pessoal sob as suas ordens, exigindo dele o exacto cumprimento dos seus deveres;

12.º Organizar tabelas de refeições mensais, que serão apresentadas ao conselho eventual e enviadas ao conselho administrativo, a fim de ser organizada uma tabela única para uso das duas secções;

13.º Comprar os géneros de rancho que não estejam arrematados, para o que receberá do conselho eventual as importâncias precisas por meio de cédula;

Art. 259.º Para auxiliar o provisor no desempenho das

atribuições que pelo presente regulamento lhe são cometidas haverá o seguinte pessoal por elle proposto:

1.º 1 sargento amanuense, que terá também a seu cargo a despesa da secção;

2.º 1 cozinheiro;

3.º Os serviçais e faxinas para os refeitórios e cozinhas que forem necessários.

§ único. Um dos serviçais auxiliará o sargento no serviço da despesa.

Art. 262.º Ao fiel de cada secção compete:

1.º A guarda e conservação dos artigos existentes nas arrecadações, pelos quais é responsável para com o official do quadro auxiliar, a quem está directamente subordinado.

Art. 269.º O conselho administrativo do Instituto e os conselhos eventuais da secção terão, em regra, mensalmente três sessões ordinárias, a saber:

Art. 270.º O conselho administrativo e os conselhos eventuais reunirão extraordinariamente todas as vezes que as necessidades do serviço assim o exijam e o respectivo presidente entender dever convocá-los.

Art. 271.º O conselho administrativo só pode deliberar em sessão estando presentes pelo menos todos os membros que são claviculários e reúne-se por convocação do presidente na sala das suas sessões e à hora que elle determinar.

Art. 273.º As deliberações do conselho administrativo e dos conselhos eventuais serão tomadas por unanimidade ou maioria de votos, registadas por meio de actas assinadas por todos os membros.

Art. 276.º Sempre que algum dos membros do conselho administrativo e dos conselhos eventuais esteja inibido de desempenhar as respectivas funções, será substituído, sendo conferidos os valores existentes no cofre com o saldo verificado, que constará da acta.

Art. 277.º Os membros do conselho administrativo e dos conselhos eventuais que deixarem de exercer o seu cargo responderão, não obstante, por quaisquer faltas ou contravenções relativas ao tempo da sua gerência, nos termos do artigo seguinte.

Art. 278.º Os membros do conselho administrativo e dos conselhos eventuais são solidariamente responsáveis, quando não tenham feito declaração de voto em contrário, da resolução tomada:

Art. 280.º Os prejuizos causados à Fazenda pelo conselho administrativo e conselhos eventuais, bem como por qualquer individuo encarregado de funções administrativas, serão integralmente pagos pelos responsáveis, além da responsabilidade criminal ou disciplinar que legalmente tenha de lhe ser imposta pelos seus actos.

Art. 281.º Haverá no conselho administrativo e nos conselhos eventuais um cofre à prova de fogo com três chaves diferentes, cada uma das quais estará sempre em poder dos claviculários. Os cofres dos conselhos serão instalados em casas designadas pelo presidente, que proverá à sua segurança.

Art. 283.º Nenhuma requisição de materiais, artigos de limpeza, iluminações e outros de qualquer natureza, de reparações no edificio e suas dependências ou de concertos de mobília será satisfeita sem que tenha sido previamente autorizada pelo conselho administrativo ou pelos conselhos eventuais, devendo ser entregue até a véspera da reunião dos conselhos.

§ 4.º Terminada a reunião de qualquer dos conselhos administrativo ou eventuais, o respectivo tesoureiro dará o devido andamento às requisições autorizadas, para que lhe servirá de documento bastando o original das mes-

mas requisições devidamente rubricados pelo respectivo presidente, sendo os duplicados entregues aos requisitantes, para por elles conferirem o fornecimento pedido, satisfeito o qual os arquivarão até final do ano económico; e às requisições não aprovadas ou adiadas lançar-se há apenas a nota de *rejeitada* ou *adiada*.

§ 5.º Os presidentes dos conselhos administrativo e eventuais apenas autorizarão o cumprimento imediato de qualquer requisição que reconheçam urgente.

Art. 284.º

§ 1.º O tesoureiro apresentará ao presidente os documentos de despesa que houver a pagar, para os conferir, verificar e rubricar, depois do que fará o seu pagamento.

Art. 286.º

§ 6.º Até o dia 5 de cada mês devem os comandantes de companhia entregar no Conselho eventual da respectiva secção as quantias que, nos termos dos parágrafos anteriores, tenham recebido e acompanhá-los duma relação.

§ 7.º O Conselho Administrativo e os Conselhos eventuais escriturarão em registo especial o movimento de fundos proveniente de extravio ou quebra.

Art. 291.º Dentro da tabela, a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente, elaborarão os provisoros para cada mês uma proposta contendo a composição diária das refeições, tendo em atenção:

Art. 293.º Quando circunstâncias imprevistas o exigirem, poderá o provisor alterar a composição das refeições, dando conhecimento ao Conselho eventual, contanto que na substituição que fizer sejam respeitados os princípios recomendados no artigo 291.º

Art. 294.º Aos médicos das secções assistem os seguintes deveres com respeito à fiscalização sanitária da alimentação:

Art. 301.º O provisor entregará no fim do mês ao Conselho eventual da respectiva secção o mapa do rancho que, depois de verificado, acompanhará a conta corrente a enviar ao Conselho Administrativo onde será arquivado.

Art. 303.º:

§ 2.º Quando, por ocasião da saída dos géneros das despesas, o provisor ou sargento de rancho reconhecer que qualquer déles não está em perfeito estado para o consumo prevenirá do facto o Conselho eventual e na ausência deste tomará as providências que o caso require. Se os géneros considerados impróprios para o consumo tiverem sido recebidos da arrecadação geral de viveres ou da Manutenção Militar, será do facto, pelo Conselho eventual, dado conhecimento ao Conselho Administrativo.

Art. 304.º Sempre que fôr julgado conveniente, o presidente do Conselho Administrativo ou os presidentes dos Conselhos eventuais, acompanhados pelo médico e provisor farão um exame detido aos géneros, mandando substituir imediatamente aqueles que não estiverem conformes com as condições de contrato ou forem reputados nocivos à saúde dos alunos pelo referido médico, sem prejuizo de seguir igual procedimento com os géneros que só depois de cozinhados revelem as suas más condições.

Art. 306.º O Conselho Administrativo e os Conselhos eventuais das secções terão os seguintes livros e registos:

- 1) Das actas das sessões;
- 2) Caixa;
- 3) Razão;

- 4) Da receita e da despesa mensal das quintas;
- 5) Do material de guerra;
- 6) Do material de aquartelamento e utensilios;
- 7) Do material de ensino.

§ único. Além dos livros ou registos indicados neste artigo poderá haver os livros auxiliares que forem julgados necessários.

Art. 311.º:

a) Cada fôlha é destinada à escrituração dos artigos do mesmo nome, escrevendo-se-lhe no alto o nome do artigo, sendo em cada secção colocadas as fôlhas por ordem alfabética e numérica. Todas as fôlhas serão rubricadas pelo presidente do respectivo Conselho, quando nelas começar a escrituração.

Art. 332.º Todos os alunos serão fornecidos pelos Conselhos eventuais dos artigos de fardamento, livros, etc., mediante requisições dos comandantes de companhia. Todos estes fornecimentos serão lançados no registo respectivo.

Art. 333.º No fim de cada mês os comandantes de companhia apresentarão no Conselho eventual respectivo a relação de todas as despesas feitas com os alunos de que trata o § 2.º do artigo 330.º

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—
O Ministro da Guerra, *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral
Secretaria do Comando

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 1:856

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação do posto radio-telegráfico naval de Faro, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1919.—
O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

Lotação do posto radiotelegráfico naval de Faro, a que se refere a portaria desta data

Official director — Capitão-tenente ou primeiro tenente (a)	1
Fiel do posto — Primeiro ou segundo sargento telegrafista (b)	1
Segundo sargento telegrafista	1
Cabos ou primeiros marinheiros telegrafistas (c)	4
Primeiro ou segundo sargento condutor de máquinas	1
Servente (praça reformada)	1

(a) Que deverá, quanto possível, estar habilitado oficialmente para esse cargo.

(b) Enquanto não houver número suficiente de primeiros sargentos.

(c) Enquanto não houver cabos em número suficiente.

Majoria General da Armada, 23 de Junho de 1919.—
O Major General da Armada, *Alberto Moreno*, contra-almirante.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:920

Tendo cessado as causas que motivaram as alterações feitas na tabela que regula os géneros de que devem

compor-se as rações das praças da armada, aprovada pelo decreto de 16 de Julho de 1913;

Considerando que há conveniência, sem que daí resulte prejuízo para a alimentação das praças, que a ração de pão de 650 gramas por praça, que estatuiu o citado decreto de 16 de Julho de 1913, passe a ser de 500 gramas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo único. Volta a entrar em vigor, a começar em 1 de Julho próximo futuro, a tabela a que se refere o decreto de 16 de Julho de 1913, substituindo-se a ração de 650 gramas de pão por 500 gramas.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—
João do Canto e Castro Silva Antunes — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se faz público que, segundo comunicação de 8 de Abril de 1919, do Conselho Federal Suíço, a República Polaca aderiu à Convenção Postal Universal, assinada em Roma em 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Junho de 1919.—
O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:921

Tendo sido provido o lugar de director das obras públicas de Angola, deixando conseqüentemente o inspector das obras públicas de acumular com as suas as funções daquele cargo, há urgente necessidade de adaptar às condições especiais daquela província os artigos 69.º, § 1.º, e 72.º do regulamento geral das Direcções e Inspeções das Obras Públicas das Colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911, do qual apenas foi regulado para a mesma província o artigo 6.º, por proposta do respectivo governador geral, aprovada por decreto n.º 695, de 29 de Julho de 1914.

Para harmonizar as disposições daquele regulamento geral com as do decreto n.º 176, de 21 de Outubro de 1913, que organizou o Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, também incompletamente regulamentado por força da portaria provincial n.º 294-A, de 4 de Março de 1914, torna-se igualmente indispensável regulamentar desde já o artigo 4.º, suas alíneas e parágrafos, artigo 11.º e artigo 31.º, § único, deste último decreto, não só para se conseguir a mais conveniente distribuição de atribuições e necessária unidade de acção por parte das entidades a quem são cometidas, mas também para facilitar e tornar mais eficaz a cooperação das forças vivas da província nos importantes serviços dependentes do Conselho de Administração.

Ao abrigo do disposto no artigo 152.º do supracitado decreto de 11 de Novembro de 1911, e dos artigos 18.º, § único, e 45.º do mencionado decreto n.º 176, de 21 de Outubro de 1913; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na falta, ausência ou impedimento do inspector das obras públicas e administrador-delegado do Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola desempenhará as funções do seu cargo o director dos caminhos de ferro da provincia, em todos os serviços respeitantes a caminhos de ferro e obras dos portos, que sejam testas de linhas férreas, ficando reservadas ao director das obras públicas as funções do mesmo inspector nos restantes trabalhos dotados pelo orçamento privativo do conselho de administração, e naqueles que são exclusivos da dotação das obras públicas da provincia.

§ 1.º Nos casos previstos no artigo anterior a prerrogativa estabelecida para o inspector das obras públicas no § 1.º do artigo 69.º do decreto de 11 de Novembro de 1911, modificado pelo § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 176, de 21 de Outubro de 1913, fica pertencendo ao director mais antigo nos serviços das colónias ou da metrópole.

§ 2.º Os engenheiros directores das obras públicas e dos caminhos de ferro, no caso de falta ou ausência da provincia, serão respectivamente substituídos pelos engenheiros mais antigos nos serviços de obras públicas e de caminhos de ferro das colónias ou da metrópole e em serviço nos respectivos quadros da provincia.

Art. 2.º As nomeações a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do decreto n.º 176, de 21 de Outubro de 1913, não podem nunca recair em indivíduos que directamente ou por intermédio de seus sócios ou empregados tenham sido no decurso dos últimos cinco anos fornecedores ou empreiteiros dos serviços e obras dependentes do conselho de administração.

§ 1.º Para o efeito deste artigo devem ser organizadas, pelo inspector das obras públicas ou por quem as suas funções exerça, as listas dos fornecedores e empreiteiros, para oportunamente serem enviadas às associações comerciais, industriais e agrícolas da provincia.

§ 2.º É elevado a três o numero de vogais representantes da agricultura e a dois os dos representantes da indústria.

§ 3.º Não podem ser vogais do conselho de administração quaisquer funcionários públicos em exercício ou licenciados, além daqueles que, como vogais natos, são especificados na alínea a) do artigo 4.º do decreto citado no artigo anterior, e aos quais é aumentado o director de agrimensura da provincia.

§ 4.º Perdem imediatamente os seus lugares os actuais vogais do conselho que sejam abrangidos pelo disposto no artigo anterior e seu § 3.º, devendo proceder-se à sua substituição no mínimo prazo de tempo e pela forma estabelecida no mesmo artigo e no decreto n.º 176, de 21 de Outubro de 1913.

§ 5.º O conselho só poderá deliberar com a maioria dos seus vogais, incluindo o presidente ou quem as suas vezes fizer.

Art. 3.º O exercício das funções consultivas da competência do conselho, estatuidas no artigo 11.º do decreto n.º 176, de 21 de Outubro de 1913, é limitado à apreciação e emissão do parecer sobre os projectos, planos ou trabalhos que lhe sejam apresentados pelo presidente e administrador delegado, ou por outros vogais em que o conselho tenha especialmente delegado o estudo de quaisquer assuntos de interesse público, que se relacionem com os serviços a seu cargo.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, de 28 Junho de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Portaria n.º 1:867

Atendendo à urgente necessidade de proceder à construção de edificios para a instalação dos Institutos Clínicos e outros estabelecimentos necessários ao ensino médico, sobre o qual o Governo já providenciou no decreto n.º 5:787-JJJJ: manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que a direcção e administração dos trabalhos necessários para a execução do plano de edificios a construir fique a cargo de uma comissão composta dos professores da faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Francisco Soares Branco Gentil, Augusto Pires Celestino da Costa, e do primeiro assistente da mesma Faculdade, António José Pereira Flores.

2.º Que à disposição desta comissão sejam postas as quantias destinadas à construção dos referidos edificios, à medida que se tornarem necessárias para pagamento das diferentes despesas de administração e construção das obras.

3.º Que a referida comissão fique autorizada a adquirir por compra directa no mercado, quando preciso, o material necessário para a execução dos trabalhos, e bem assim a praticar todos os actos necessários para a melhor e mais rápida execução dos serviços a seu cargo.

A esta comissão é conferida autonomia administrativa, devendo apresentar perante o Conselho Superior de Finanças a conta geral da sua gerência respeitante a cada ano económico em que decorrerem as suas funções. A referida conta deverá ser enviada até 30 de Setembro de cada ano; um duplicado desta conta será remetido na mesma ocasião à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola

Decreto n.º 5:922

Considerando que aos funcionários técnicos da Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola são exigidos, pela especial natureza do seu cargo, serviços de espinhosa execução;

Considerando que, a bem do prestígio desses funcionários e da própria segurança pessoal, lhes devem ser concedidas as prerrogativas dos funcionários abrangidos pelo artigo 454.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados da licença de porte de arma e não são responsáveis pelas consequências que resultarem do uso legítimo que delas fizerem, no exercício dos seus cargos, os funcionários técnicos da Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Jorge de Vasconcelos Nunes.

**MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS
E TRANSPORTES**

Repartição Central

Portaria n.º 1:868

Considerando que é necessário para o bom cumprimento e execução das leis que os agentes de fiscalização e todo o pessoal que faz parte da referida Inspeção de Fiscalização deste Ministério usem arma de fogo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos e Transportes, que aos agentes de fisca-

lização e restante pessoal seja permitido o uso de arma de fogo.

Pacos do Governo da República, 28 de Junho de 1919.— O Ministro dos Abastecimentos e Transportes, *Luis de Brito Guimarães*.

Rectificação ao artigo 4.º do decreto n.º 5:564, de 30 de Abril último, que reorganizou os Transportes Marítimos

Artigo 4.º Acrescentar:

11.º De um delegado do Ministério das Colónias;

12.º De um armador ou director de uma empresa de navegação portuguesa, eleito pelos corpos gerentes dessas empresas.

Ministério dos Abastecimentos e Transportes, 15 de Junho de 1919.— O Ministro dos Abastecimentos e Transportes, *Luis de Brito Guimarães*.